



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 591-71.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO
ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RUDI CARMO DE CASTRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RUDI CARMO DE CASTRO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Ângelo/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 80-81), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento nos arts. 48, II, 'a', 46 §1º a 4º, e 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, haja vista que: **1)** foi apurado saldo financeiro negativo de R\$ 183,35; **2)** houve apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas parcial dos extratos bancários, referente somente ao mês de outubro; **3)** não houve comprovação de pagamento de um cheque no valor de R\$ 470,00, o que caracteriza dívida de campanha; **4)** não houve comprovação de transferência da sobra de campanha ao órgão diretório municipal; e **5)** não houve registro de despesas com combustíveis, embora exista o registro de cedência do veículo, bem como não há documentos que evidenciem a regularidade da cessão.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 85-92).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 97).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 12/09/2017 (fl. 82) e o recurso foi interposto em 15/09/2017 (fl. 85), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogada (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões (fls. 86-92), alega o recorrente que tais irregularidades não influenciaram na análise da prestação de contas, pois a mesma atingiu seu objetivo principal. Afirma tratarem-se de falhas que ensejam a aprovação das contas com ressalvas. Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, sejam aprovadas com ressalvas.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto, *in verbis*:

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito trata da prestação de contas de Rudi Carmo de Castro, candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

A analista designada apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar.

O primeiro apontamento refere que foi apurado um saldo financeiro negativo de R\$ 183,35. Consultando o relatório de fls. 27-29, o total de despesas efetuadas foi de R\$ 683,35 e o demonstrativo de receitas financeiras apontou um recebimento de R\$ 500,00. Entretanto, como se verá a seguir, existe uma despesa sem comprovação de pagamento no valor de R\$ 470,00.

A segunda falha refere que a receita de R\$ 500,00 no dia 28.09.2016, declarada na prestação de contas do candidato não está no extrato, entretanto, conforme consulta aos dados disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88536/210000030737/extratos>), o valor está registrado no extrato (doador originário identificado pelo candidato e pelo partido-
<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88536/210000030737/integra/receitas>).

Outra falha apontada foi a apresentação parcial dos extratos bancários. O candidato apresentou apenas o extrato do mês de outubro (fl. 06), contrariando o disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

A quarta falha apontada é a não comprovação do pagamento do cheque n. 01, no valor de R\$ 470,00, que foi devolvido. Apesar de ter sido intimado a respeito, o candidato não comprovou a quitação do cheque, caracterizando uma dívida de campanha. Sob esse aspecto, veja-se a jurisprudência:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. 1. Utilização de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, sem a observação do limite legal estabelecido pelo art. 19, parágrafo único, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução 23.406/14; 2. Devolução de cheques sem a necessária comprovação da quitação das dívidas neles representadas ou de sua assunção pela agremiação partidária. Ausente a prova do pagamento, evidencia-se a existência de gastos eleitorais que foram ou serão adimplidos com recursos não registrados na prestação de contas. Inconsistências que prejudicam a confiabilidade e a transparência da contabilidade apresentada. Desaprovação.

(TRE-RS - PC: 204328 PORTO ALEGRE - RS, Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 182, Data 05/10/2015)

Outro apontamento do parecer técnico foi a não comprovação da transferência da sobra de campanha ao respectivo órgão diretório municipal, contrariando o disposto no art. 46, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE 23.463/2015. O valor referido no parecer técnico é o valor existente como saldo na conta bancária em 31.10.2016 (fl. 06).

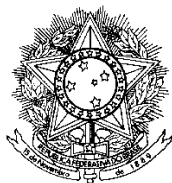
Outras irregularidades apontadas dizem respeito à cedência de uso de um veículo registrada na prestação de contas. Apesar de existir o registro da cedência, não houve registro de despesas com combustíveis. O candidato alegou que não utilizou o veículo (fl. 65) e não apresentou documentos que evidenciem a regularidade da cessão.

Em suma, as diversas irregularidades apontadas impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato RUDI CARMO DE CASTRO, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinado. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Acrescenta-se, primeiramente, que os extratos bancários constituem documentos obrigatórios, sendo essenciais para a correta apuração da veracidade da prestação de contas, configurando falha grave sua não apresentação completa, conforme já decidiu essa Corte Regional Eleitoral em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outras oportunidades:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.

3. O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.

4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.

Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 159640, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifou-se)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos. Eleições 2014.

1. A não apresentação de recibos eleitorais relativos à arrecadação de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, bem como de extratos bancários em sua forma definitiva abrangendo todo o período da campanha, são falhas graves que inviabilizam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral (art. 40, II, "a" e § 1º, I, b, da Resolução TSE n. 23.406/14).

2. A arrecadação de recurso estimável em dinheiro, oriundo de doação/cessão de bem, requer a comprovação de que o bem permanente integra o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/14):

3. A falta de identificação do CPF/CNPJ do depositante nos extratos bancários - não suprida com posterior apresentação de comprovantes de depósitos - , caracteriza o recurso como de origem não identificada, ensejando o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/14).

Falhas que afetam a higidez e a confiabilidade das contas, comprometendo a regularidade da contabilidade apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 169085, ACÓRDÃO de 05/08/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 07/08/2015, Página 6-7) (grifou-se)

In casu, o prestador apresentou apenas o extrato do mês de outubro, incorrendo em afronta à lisura dos gastos eleitorais.

No que concerne às sobras de campanha, o entendimento da sentença no sentido de que a ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha à respectiva direção partidária implica a desaprovação das contas, é corroborado pela jurisprudência, consoante depreende-se das ementas abaixo:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Prestação de contas de candidato. Candidato a vereador. **Decisão do juízo originário pela qual o magistrado julgou desaprovadas as contas apresentadas. Falta de comprovação de transferência das sobras de campanha para o partido político. Em função das peculiaridades do caso, afasta-se o princípio da insignificância, apesar de se tratar de valor não expressivo.** Ausência de argumentação sobre a questão de fundo. Impossibilidade de se averiguar a origem e a destinação do montante. Não proveram o recurso.

(Recurso Eleitoral n 11988, ACÓRDÃO de 15/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 16/09/2014, Página 3) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES DE 2012 - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS - OMISSÃO DE DESPESAS - **SOBRAS DE CAMPANHA APROPRIADAS INDEVIDAMENTE - MÁCULAS QUE DÃO ENSEJO À REJEIÇÃO DAS CONTAS DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

(RECURSO n 102347, ACÓRDÃO de 03/07/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/07/2014) (grifado).

Ademais, quanto à regularidade da cessão de veículo, ocorre que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o candidato apresentou registro da cedência, mas alegou não ter utilizado o veículo, que seria da sua esposa. Assim, foi intimado para juntar documentos que comprovem a propriedade do veículo por parte de sua esposa consoante requerido pela Promotoria Eleitoral, mas não trouxe qualquer documentação comprobatória. Destarte, não havendo como deduzir a regularidade das contas, até porque a existência de cedência de veículo na prestação de contas desacompanhada de despesas com combustível faz crer a existência de gastos não contabilizados.

Além disso, a ausência de contabilização de receitas e despesas viola o art. 48, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Por fim, no tocante à dívida de campanha, qual seja, cheque devolvido e não quitado, no valor de R\$ 470,00, destaca-se a ausência de esclarecimentos, a não comprovação de pagamento por parte do recorrente e a falta de assunção pelo partido político, os quais agravam a irregularidade, que, somada às falhas anteriormente citadas, leva à desaprovação das contas.

Não destoam de tal lógica a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, senão vejamos (grifo nosso):

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA ELEITORAL E NÃO PAGA ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. ART. 27,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§§2º E 3º DA RTSE n.º 23.463/2015. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. **As despesas contraídas na campanha eleitoral e não pagas até o dia da eleição devem ser quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral**, inteligência do disposto no art. 27, §1º, da RTSE n.º 23.463/2015, podendo haver, caso aquilo não ocorra, a assunção da dívida pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção, nos termos do art. 29, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. Há que se reputar inexistente assunção de dívida pelo partido quando o interessado não comprova nos autos o acordo formalizado, o cronograma de pagamento e quitação, bem ainda a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme exige a norma prevista no art. 27, §3º, incisos I a III da RTSE n.º 23.463/2015.

3. **A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional**, mormente quando perfaz o total de 99,08% do total acumulado das despesas, **constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedente: TSE - AgR-REspe nº 263242.**

4. Verificando-se no caso em concreto que o vício detectado nos autos consiste em falha que, por sua gravidade, compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, a desaprovação, nos termos do art. 68, III, da RTSE n.º 23.463/2015 é medida que se impõe.

5. Contas desaprovadas, em harmonia com a manifestação Ministerial. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 66449, ACÓRDÃO n 165 de 20/04/2017, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifado)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha das duas contas abertas para a campanha eleitoral, bem como de recibos eleitorais emitidos em razão das arrecadações realizadas pelo candidato. Falha na identificação do fornecedor de serviços/produto com o qual o prestador teria realizado despesa paga com recursos da conta Fundo Partidário. **Devolução de cheque sem a necessária comprovação da quitação da dívida nele representada ou de sua assunção pela agremiação partidária.**

Falhas, entre outras apontadas, que comprometem a regularidade das contas. Transferência ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

Desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas n 242958, ACÓRDÃO de 13/08/2015,
Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação:
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155,
Data 26/08/2015, Página 9) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso, e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL